



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
ESTADO DO TOCANTINS**

**PETIÇÃO** N° 135-36.2012.6.27.0000  
**PROCEDÊNCIA:** PEDRO AFONSO/TO  
**ASSUNTO:** MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO PELO TRE/TO. ACORDAO TRANSITADO EM JULGADO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. 23ª ZONA ELEITORAL (PEDRO AFONSO/TO)  
**IMPETRANTE:** JOSÉ WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO  
**ADVOGADO:** SANDRO FLEURY BATISTA  
**IMPETRADO:** EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRE/TO  
**RELATOR:** JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança movido por **José Wellington Martins Tom Belarmino** com pedido de liminar, contra acórdão desta Corte que desaprovou as contas relacionadas a sua campanha para Deputado Estadual nas eleições 2010, apontada como autoridade coatora o Senhor Presidente deste TRE-TO.

O *mandamus* visa anular o julgamento das contas, a fim de possibilitar ao impetrante sanar as irregularidades.

O impetrante alega ser tempestiva a presente impetração, apesar de o acórdão combatido ter sido publicado aos 12/12/2011. Alega que o ato combatido é permanente, sob o argumento de que na realização dos procedimentos de prestação de contas não foram observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Alude que não houve notificação pessoal para se manifestar sobre o Relatório Preliminar, sobre o Parecer Conclusivo pela desaprovação das

José Ribamar Mendes Junior  
Juiz Relator



contas da CCIA, como também intimação pessoal do acórdão nos autos de Prestação de Contas n. 2387-80.2010.

Suscita que, em razão de não ter sido representado por advogado ou contador, estaria eivada de nulidade a intimação por meio de publicação no diário, a qual teria inviabilizado a interposição dos recursos adequados, e, por fim, trouxera-lhe graves prejuízos, uma vez que impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Alega que a declaração encartada à fl. 114, apesar de possuir fé pública não tem idoneidade para demonstrar a notificação pessoal do impetrante.

Busca amparo nos princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição.

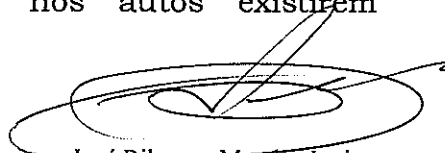
Alega estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos autorizadores da concessão de segurança em sede liminar, para suspender o ato ilegal e possibilitar a correção das irregularidades.

Documentos às fls. 17/150.

É o relatório. Decido.

A impetração encontra-se incabível em razão de o acórdão combatido ter sido publicado no dia 12/12/2011 e o mandamus protocolizado aos 25/06/2012, quando já expirado o prazo decadencial. Analisemos, todavia, as alegações de nulidade.

Apesar da extensa alegação de ofensa ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal e legalidade, observo nos autos existirem

  
José Ribamar Mendes Junior  
Juiz Relator



informações de que o impetrante foi notificado e intimado nas formas adotadas regularmente por esta justiça especializada.

Acerca do relatório preliminar para expedição de diligências, verifico que o impetrante foi notificado por fac-simile. Embora o número utilizado para a transmissão não seja aquele declinado na Ficha de Qualificação do Candidato, observo existirem certidões (fls. 124 e 126) exaradas por servidores desta Casa, dando conta de que o número que fora utilizado atendia à solicitação do ora impetrante.

Tambem por fac-simile realizou-se a notificação acerca do relatório conclusivo pela desaprovação das contas, cuja certidão encontra-se encartada à fl. 131.

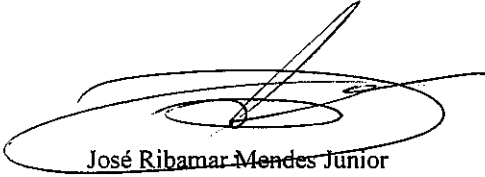
A utilização de fac-simile para notificação encontra-se prevista no art. 35, §2º da res. TSE n. 23.217/10, que disciplina a prestação de contas, consoante a seguir transcrito:

Art. 35. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o relator ou, por delegação, a unidade técnica responsável pelo exame das contas, poderá requisitar diretamente do candidato, do comitê financeiro ou do partido político informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 2º As diligências mencionadas no *caput* devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação por fac-símile.

Quanto à alegação de nulidade da intimação do acórdão pela via da publicação no diário oficial, sem razão o reclame.

A lei n. 9.504/97 não traz previsão de intimação pessoal nos casos relativos à prestação de contas de campanha. Pelo contrário, em seu art. 30, §1º, determina que a decisão que julgar as conta do candidato eleito será publicada em sessão.



José Ribamar Mendes Júnior  
Juiz Relator



Segundo a res. TSE n. 23.089/09, mesmo após o fim do plantão, as decisões relativas à prestação de contas deverão de ser publicadas em sessão. Confira a transcrição:

**16 de novembro - terça-feira**

1. Data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais, exceto a do Tribunal Superior Eleitoral, não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em sessão.

Ora se a publicação em sessão é o exigido por lei para cumprir a obrigatoriedade de dar conhecimento do decisório, com mais razão compreender que a publicação no Diário de Justiça Eletrônico deste TRE-TO atendeu à exigência legal.

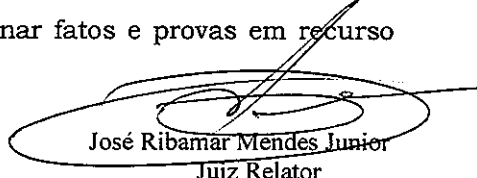
Ressalte-se, ainda, a disciplina da Lei n. 11.419/06, na parte que regulamenta a comunicação eletrônica dos atos processuais, estabelecendo prioridade para a publicação eletrônica. Veja transcrição a seguir:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

A esse respeito já se manifestou o TSE, cuja ementa transcrevo a seguir:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em recurso especial. Ação de Investigação Judicial Eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença de improcedência. Intimação pessoal e pelo Diário da Justiça eletrônico. Recurso ordinário para o Tribunal Regional Eleitoral do Acre. Acórdão: rejeição da preliminar de intempestividade e reconhecimento da existência de captação ilícita de sufrágio, caracterizada pela presença de todos os elementos do tipo. Cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito. Recurso especial. Decisão agravada: negativa de seguimento ao recurso, por reconhecer a tempestividade do recurso contra a sentença e por ser inadmissível reexaminar fatos e provas em recurso

  
José Ribamar Mendes Junior  
Juiz Relator

especial. Agravo regimental. Retomada das teses do recurso especial incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Recurso não provido.

Preliminar de intempestividade do recurso interposto contra a sentença. Rejeitada. Manutenção das razões expostas na decisão agravada acrescidas de esclarecimentos baseados nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006 c/c o art. 184 do Código de Processo Civil.

**A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.**

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Os prazos processuais têm início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

É inviável o recurso especial que pretende submeter matéria fático-probatória ao reexame do Tribunal Superior Eleitoral (Súmulas nº 279 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36332, Acórdão de 19/08/2010, Relator(a) Min. CÂRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/10/2010, Página 45-46 )

Não encontra previsão legal a alegação de que a parte desassistida por advogado deva ser intimada pessoalmente. O impetrante não ostenta condição a exigir a notificação pessoal.

Assim, inexistem as nulidades alegadas pelo impetrante, tendo sido realizadas as notificações relacionadas ao relatório preliminar para expedição de diligência e parecer conclusivo, como também intimação do acórdão em conformidade legal, não padecendo, pois, o julgamento de qualquer nulidade.

Por assim dizer, é incabível a impetração do mandado de segurança para impugnar o acórdão em referência. Verifico (à fl. 144) que a publicação do mencionado acórdão realizou-se no dia **12/12/2011**, e que a impetração foi protocolizada nesta Corte aos **25/6/2012**, tendo ultrapassado em



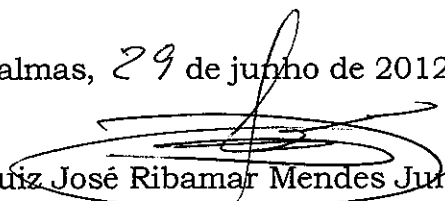
muito o prazo previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, tendo decaído o direito do impetrante de impugnar, pela via do mandado de segurança, o acórdão em apreço.

Do exposto, indefiro a petição inicial (art. 10 da Lei n. 12.016/09) e, por consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267,I do CPC. Prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Eleitoral.

Arquive-se, após transitada em julgado.

Palmas, 29 de junho de 2012.

  
Juiz José Ribamar Mendes Junior

Relator